



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Paço Municipal Deputado Antônio Leite Montenegro

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário
APROVADO

Emas/PB, 19/12/2023

PRESIDENTE

MENSAGEM

018/2023

Senhor Presidente,

Senhores e Senhoras membros da Câmara Municipal de Emas – PB,

Nos termos da Legislação em vigor, especialmente no uso das atribuições conferidas pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto do Projeto de Lei, em epígrafe, para a apreciação e votação conforme disciplinado no regimento dessa casa.

O presente Projeto de Lei Municipal nº 16/2023 - Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes no município de Emas – PB e dá outras providências.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir o atendimento/acolhimento municipalizado de suas crianças/adolescentes em situação de risco/vulnerabilidade social e evitar o equivocado encaminhamento para acolhimento em instituição de outra cidade, violando mais uma os seus direitos por privá-lo da convivência familiar e comunitária em razão da distância, dificultando com isso a reintegração familiar e o cumprimento do próprio Plano Individual de Atendimento – PIA, obedecendo os preceitos contidos no art.227 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional e Estadual a Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social e nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009).

Por se tratar de um serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme consta na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, sendo a execução e financiamento, pactuadas com o órgão gestor estadual da política de assistência social conforme princípio da regionalização do SUAS.

Ainda em observância às normativas que regulamentam o funcionamento do serviço a equipe técnica será regionalizado, constituída por servidores estaduais que referenciará o Município de Emas - PB através de termo celebrado pela gestão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Paço Municipal Deputado Antônio Leite Montenegro

De forma a subsidiar a família acolhedora que se habilitar ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, terá a garantia de recebimento mensal de 01 (uma) bolsa-auxílio durante o período de acolhimento da criança ou adolescente

Cientes da importância da matéria; tenho a plena convicção do acolhimento e aprovação da presente proposta pelos nobres vereadores.

Aproveito então o ensejo, para externar a Vossa Excelência e aos dignos vereadores e vereadoras, mais uma vez, protestos de elevada estima e inequívoco apreço a vossas senhorias, bem como o respeito a essa Casa Legislativa.

Respeitosamente

ANA ALVES DE ARAUJO
LOUREIRO:07208260478

Assinado de forma digital por ANA
ALVES DE ARAUJO
LOUREIRO:07208260478
Dados: 2023.08.15 10:14:57 -03'00'

ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
Prefeita Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE EMAS

Ofício nº 117/2023

Emas-PB, 09 de agosto de 2023.

Senhor Presidente Saturnino Azevedo Xavier

Sr. Presidente e demais vereadores

Temos a elevada honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei em anexo, que Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes no município de Emas – PB e dá outras providências.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir o atendimento/acolhimento municipalizado de suas crianças/adolescentes em situação de risco/vulnerabilidade social e evitar o equivocado encaminhamento para acolhimento em instituição de outra cidade, violando mais uma os seus direitos por privá-lo da convivência familiar e comunitária em razão da distância, dificultando com isso a reintegração familiar e o cumprimento do próprio Plano Individual de Atendimento – PIA, obedecendo os preceitos contidos no art.227 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional e Estadual a Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social e nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009).

Cientes da importância da matéria, tenho a plena convicção do acolhimento e aprovação da presente proposta pelos nobres vereadores.

Aproveito então o ensejo, para externar as Vossa Excelências e aos dignos vereadores e vereadoras, mais uma vez, protestos de elevada estima e inequívoco apreço a vossas senhorias, bem como o respeito a essa Casa Legislativa.

Ao ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

ANA ALVES DE ARAUJO Assinado de forma digital por ANA ALVES
LOUREIRO:07208260478 DE ARAUJO LOUREIRO:07208260478
Dados: 2023.08.10 09:56:29 -03'00'

Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita

RECEBIDO EM
10.08.2023
AS 10:15
Augusto Neto Conselho Rem



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Paço Municipal Deputado Antônio Leite Montenegro

DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"
 Favorável Contrário
APROVADO
Emas/PB, 19/08/2023
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI nº 16 DE 8 DE AGOSTO DE 2023.

Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes no município de Emas – PB e dá outras providências.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes e parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Emas - PB, sob a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O acolhimento familiar configura-se como uma medida de proteção, pertencente aos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme consta na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e trata-se de um acolhimento dirigido a crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem por medida de proteção e acolhidos em famílias acolhedoras previamente cadastradas.

§ 2º O Serviço criado de acordo com o "caput" deste artigo, como medida protetora, destinar-se-á a toda criança ou adolescente, residentes no Município de Emas - PB, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade social, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem.

Capítulo II

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 2º São objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e vulnerabilidade social e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II - fortalecer a família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e dificuldades, para possibilitar a reintegração da criança e/ou adolescente, afastados provisoriamente de seu convívio;

III - incluir a família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

IV - selecionar e capacitar as famílias candidatas ao acolhimento da criança e/ou adolescente, como medida de proteção;

V - contribuir na superação da situação vivida pela criança e pelo adolescente com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI - preparar a criança ou adolescente, incluída (o) no Serviço, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

- PB, sob a fiscalização do Poder Judiciário, nos termos do Art. 28, § 5º da Lei nº 12.010/09, sendo co-responsáveis:

I - Ministério Público;

II - Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Conselho Municipal de Assistência Social;

V - Conselho Municipal da Saúde;

VI - Conselho Municipal da Educação.

Art. 4º A criança ou adolescente cadastrada (o) no Serviço receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico, preferencialmente, pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem;

IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Capítulo III

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se família acolhedora, a família, sem discriminação de gênero, etnia, estado civil e religião, e que preencham os seguintes requisitos:

- I - ter idade acima de 21 (vinte e um) anos;
- II - ser residente no município de Emas - PB;
- III - não possuir antecedentes criminais;
- IV - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;
- V - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juizado da Infância e da Juventude;
- VI - concordância de todos os membros da família;
- VII - disponibilidade real em oferecer proteção e amor à criança e ao adolescente; e
- VIII - parecer psicossocial favorável realizado pela Equipe Técnica do Serviço e decisão judicial.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de ficha de cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de Residência;
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Parágrafo Único. Não se incluirá no Serviço a pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

Art. 7º A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 8º As famílias cadastradas irão acolher apenas uma criança ou adolescente – com exceção de grupo de irmãos e receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo

orientadas sobre os objetivos do Serviço e sobre a diferenciação entre a medida de adoção e a medida de proteção de acolhimento familiar.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de uma metodologia participativa, considerando os seguintes aspectos:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - participação nos encontros de formação e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, das questões sociais relativas à família de origem, das relações infra-familiares, da guarda como medida de colocação em família substituta, do papel da família acolhedora e outras questões pertinentes; e
- III - participação em cursos e eventos de formação.

Art. 9º A família acolhedora, incluída no Serviço, receberá um auxílio pecuniário na forma dos Artigos 27 e 28 da presente lei.

Art. 10. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada. A duração máxima de referência será de 02 (dois) anos, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

Art. 11 A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança e/ou do adolescente para a/o qual foi chamada a acolher.

Art. 12. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

Art. 13. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, considerando o parecer da Equipe Técnica do Serviço, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I - acompanhamento após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;
- III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família substituta.

Art. 14. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

- I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Paço Municipal Deputado Antônio Leite Montenegro

Art. 19. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social através da pactuação de recursos com o Estado e a União, podendo contar de forma complementar com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 20. Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão destinados a oferecer:

- I - Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;
- II - Capacitação continuada para a Equipe de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
- III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;
- IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;
- V - Manutenção dos vencimentos da Equipe de Apoio administrativo;
- VI - Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.

Capítulo V

DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO REGIONALIZADO

Art. 21. Cada Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora atenderá até 15 (quinze) famílias de origem e 15 (quinze) famílias acolhedoras, concomitantemente, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social — NOBRH/SUAS.

Art. 22. A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Regionalizado será formada por servidores estaduais que referenciará o Município de Emas-PB através de Termo celebrado com o Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Estado da Paraíba referente ao Serviço Regionalizado do qual o município estará vinculado, sendo a mesma composta na forma das Resoluções CNAS: nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser instituídas.

Parágrafo Único. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Emas - PB será articulado pelo servidor municipal - com formação de nível superior em assistência social ou

psicologia - designado a responder pela Proteção Social Especial no município de Emas - PB nos termos da legislação pertinente que trata da regionalização dos serviços do SUAS no Estado da Paraíba, indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 23. São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Regionalizado, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - Elaborar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Regionalizado e encaminhar para o servidor da PSE do município está vinculado;

II - encaminhar em tempo hábil relatório para o servidor da PSE do município está vinculado, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais;

III - encaminhar, em tempo hábil, à Divisão Administrativa e Financeira do FMAS, relação de nome das famílias, valor a ser pago; nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

IV - remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;

V - prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;

VI - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

VII - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

VIII - fazer ponte, apoiar, supervisionar e orientar a Equipe Técnica e de Apoio na execução do Serviço;

IX - acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras.

Art. 24. São atribuições da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Regionalizado, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;

IV - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;

V - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;

VI - monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora;

§ 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Capítulo VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - Suas, por meio do Ciclo de Monitoramento e Avaliação contínuo, pela Coordenação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Capítulo VII

DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente - no caso de grupos de irmãos, a quantidade de bolsas-auxílio será corresponde ao número de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:

- I - pessoas usuárias de substância psicoativas;
- II - pessoas que convivem com o HIV;
- III - pessoas que convivem com neoplasia (câncer);
- IV - pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;
- V- excepcionalmente, a critério da Equipe Técnica do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 5º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter em arquivo, na Sede do Serviço, os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período de mínimo de 10 (dez) anos.

§ 6º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

§ 7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa- auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 8º O valor da bolsa-auxílio será de 01 (um) Salário Mínimo Nacional mensal, reajustado anualmente pelo Índice Oficial.

Art. 27. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I - A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II - A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III - Nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC - ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial terão 50% do benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Emas-PB, por meio de decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Paço Municipal Deputado Antônio Leite Montenegro

legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no município de Emas.

Art. 30. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei quanto a:

I - obrigações e competências da Secretaria Municipal de Assistência Social, e demais órgãos públicos inclusive da esfera estadual, eventualmente envolvidos com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

II - normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; e

III – Designação de Servidor Municipal responsável pela a Proteção Social Especial.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica.

Art. 33. É facultado ao Poder Executivo expedir, através de portarias, normas administrativas que entender necessárias, assim como, a aderir a planos ou programas da mesma natureza, com fins subsidiários, mantidos pela União, Estado, suas fundações ou autarquias.

Art. 34. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial por anulação de dotação ao orçamento vigente para a execução das despesas desta lei, bem como fica autorizado também as devidas alterações a LDO e PPA.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Emas - PB, em 08 de agosto de 2023.

ANA ALVES DE ARAUJO

LOUREIRO:07208260478

ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO

Prefeita Municipal

Assinado de forma digital por ANA ALVES DE ARAUJO

LOUREIRO:07208260478

LOUREIRO:07208260478